

Ao Poder Legislativo – A Câmara Municipal – do Município de Divinópolis-MG.



SÉRGIO EUSTÁQUIO RIBEIRO MARTINS, Brasileiro, Casado, Empresário e Advogado, CI nº M-4.408.051, OAB/MG nº 139.002, inscrito no CPF sob nº 718.245.616-87, inscrito como eleitor sob nº 0227.5023.0213, com endereço na Avenida Antônio Olímpio de Moraes nº 545, Sala 516, Centro, Divinópolis-MG; **ADRIANO RIBEIRO FERNANDES**, Brasileiro, Divorciado, Advogado, CI MG 10.551.011, OAB/MG nº 113.309, inscrito no CPF sob nº 035.827.166-51, título de eleitor nº 120286790230, residente e domiciliado na Rua Gustavo Corção nº 1.470, Apartamento nº 405, Bairro Morada Nova, Divinópolis-MG; e **DANIEL DRUMOND MAIA**, Brasileiro, Casado, Bacharel em Direito, CI MG-7.817.514, inscrito no CPF sob nº 051.206.066-52, título de eleitor nº 116543090248, residente e domiciliado na Rua Paraná nº 1.231, Apartamento 503, Bairro Sidil, Divinópolis-MG; com fundamento no inciso I do artigo 5º, do Decreto Lei nº 201/67; vem perante esse Poder Legislativo apresentar:

**DENÚNCIA DE INFRAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Praticadas pelo **Sr. Galileu Teixeira Machado**, Brasileiro, aposentado, ocupando o cargo público de Prefeito do Município de Divinópolis,

podendo ser encontrado na Sede do Poder Executivo Municipal, com endereço na Avenida Paraná nº 2.777, Divinópolis-MG; o que fazem pelos fatos e fundamentos a seguir enumerados, com o seguinte quadro resumo:



Quadro Resumo da Denúncia de Infração Político-Administrativa:

1) Da Denúncia. Trata-se de Denúncia de Infração Político-Administrativa apresentada em face do Prefeito do Município de Divinópolis, Sr. Galileu Teixeira Machado.

2) Das Conduitas. Denúncia apresentada em face de violação dos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Violação dos princípios constitucionais da legalidade e moralidade. Princípio Segurança Jurídica e da Boa-fé. Agir contra expressa disposição de lei. Uso de bens e direito públicos para fins ilícitos. Agir de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo público.

3) Objeto. Instauração de Processo Político-Administrativo. Julgamento pela Câmara de Vereadores. Cassação de Mandato.

I - DO HISTÓRICO ÚTIL DOS FATOS - OFERTA DE CARGO PÚBLICO - AJUSTE ILÍCITO - CARGO PÚBLICO PREFEITO MUNICIPAL - CONDUTA ILEGAL E IMORAL

01-Dos Denunciantes. Eleitores. Os Denunciantes encontram-se na condição de integrantes da Associação de Advogados do Centro-Oeste de Minas Gerais (AACO). A denúncia é apresentada na condição de eleitores como de fato comprovam, conforme DL nº 201/67. Os Denunciantes não possuem vínculo partidário de qualquer natureza e sustentam a denúncia de infração político-administrativa com base nos fatos e no ordenamento jurídico vigente.

02-Do Denunciado. Prefeito Municipal. O Denunciado exerce o mandato eletivo de Prefeito do Município de Divinópolis. O referido exercício teve início em Janeiro de 2017 e tem término previsto para Dezembro de 2020. Os fatos denunciados se deram na condição do Denunciado Prefeito e em razão do cargo exercido.

03-Da Oferta de Cargo Público. Ao final do mês de abril de 2018 veio a público um conjunto de gravações, as quais realizadas pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, vulgo "Marreco", tratando de oferta ilícita de ocupação de cargo público junto à Secretaria do Município.

04-Do Ajuste Ilícito. Fato Público. Trata-se de um conluio liderado pelo Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, em conjunto outros aqui indicados, conforme a seguir descrito. As tratativas contidas nos áudios produzidos pelo próprio interlocutor, Sr. Marcelo Máximo, sinalizam claramente que o Denunciado ofertou vantagem ilícita a Marcelo, a ocupação do cargo público de Coordenador junto à Secretaria de Agronegócios do Município, sem que fosse necessário trabalhar.



05-Do Ajuste Ilícito. Decreto de Nomeação. A engenharia para lesar o erário e para consumir a prática do ato ilícito seguiu com a elaboração do Decreto nº 12.914/2018, cujo documento público, subscrito pelo Denunciado, trata da nomeação do Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes para ocupar, sem precisar trabalhar, o cargo público de Coordenador. O ato administrativo de nomeação confirma o intuito lesivo a partir do uso de cargo público e consequente desvio de recursos públicos. O ajuste visou claramente obter o silêncio do Sr. Marcelo em relação a possíveis fatos de natureza graves que ainda não esclarecidos.

06-Da Conduta do Denunciado. O Denunciado, agindo na condição de Prefeito do Município, valeu-se do cargo público para oferta de vantagens ilícitas ao Sr. Marcelo Máximo. Atentou contra a legalidade e a moralidade públicas, violando os deveres do cargo público que ainda ocupa. É a síntese.

II – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PODERES E DEVERES PÚBLICOS – CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL

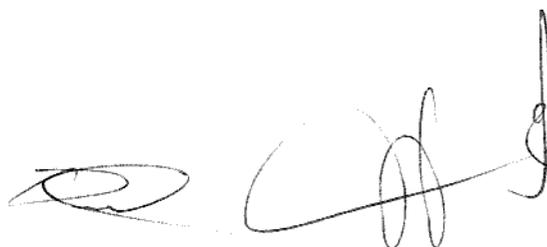
06-Do Princípio de Legalidade. O Princípio da Legalidade do Estado Democrático de Direito se biparte em dois comandos constitucionais distintos. O primeiro advém do Estado Liberal, uma abstenção do Estado, que consiste na ideia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” inserta no inciso II do art. 5º da CF/88. Os fatos aqui tratados não se deram no âmbito privado, mas sim no âmbito da administração pública do Município de Divinópolis.



07-Do Princípio de Legalidade. O Segundo comando, por sua vez, trata do Princípio da Legalidade no âmbito da Administração Pública que se funda na máxima de que qualquer ato público só possa ser praticado a partir de autorização expressa em lei. E, absolutamente não há autorização em lei para que o Denunciado pudesse oferecer a ocupação de cargo público remunerado sem a contrapartida do trabalho. Portanto, a atitude consciente do Denunciado viola o princípio da legalidade, este basilar na Administração Pública. É disto que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

08-Do Princípio Da Boa-Fé. Da Segurança Jurídica. A ocupação de um cargo público, seja por concurso ou por mandato eletivo, deve se guiar pelos Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé. Espera-se que o servidor público quando da prática de atos públicos, sejam tratados segundo as regras jurídicas postas e que haja segurança jurídica e boa-fé por parte daqueles que por ventura exerçam o poder de tutela em nome do Estado. Ora, quando por dolo deliberado um conjunto de agentes públicos, como neste caso, em conluio com terceiros, sob a liderança do Denunciado, usam do poder do Estado para prática de atos ilícitos e como meio de obter vantagem ilícita, violam os princípios da Boa-fé da Segurança Jurídica, quanto aos quais o Denunciado se obriga por força do cargo que ainda ocupa.



09-Do Princípio da Moralidade. A moralidade administrativa não se confunde com a moral comum, que muito tolera. A moralidade administrativa é um preceito jurídico irrenunciável daquele que ocupa um cargo, função ou emprego público. O agente público, principalmente o principal mandatário de um Município, deve atuar de forma honesta, proba e afastada de qualquer desvio ético no exercício da função pública. E, promover ajuste espúrios com terceiros para perceber recurso público sem a contrapartida do trabalho, como notadamente ocorreu neste caso, viola o princípio da moralidade. Não é escolha, é imposição legal, vejamos:

“Art. 37-A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS de legalidade, imessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

10-Do Dever de Probidade. O cidadão que decide lançar seu nome ao apreço popular e pretender alçar a representação máxima ocupando o cargo de prefeito de um Município, deve pensar cem vezes. Não há e não pode haver espaços para que corruptos contumazes ou eventuais se valham do dinheiro público em proveito pessoal. A corrupção é um mau que derrete as esperanças e impõe as mais devastadoras consequências ao Povo. Por isso, o agente público tem o dever de probidade, de respeito ao que determina o ordenamento jurídico. O cidadão tem direito a um governo justo, probo e honesto. Portanto, ajustar a ocupação de cargo público sem a contrapartida em trabalho é uma grave violação ao dever de probidade.

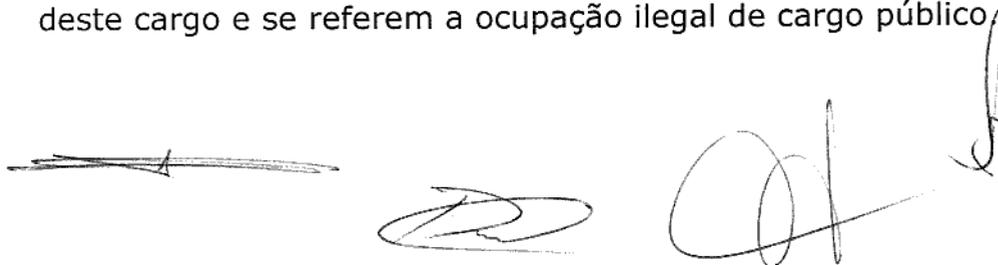


11-Do Cargo de Prefeito Municipal. Da Prática de Ilícito. O Denunciado fora eleito Prefeito do Município. A sua posse no cargo se deu por força de decisão judicial, haja vista o passado de condenações justamente pela sua trajetória de violação dos preceitos relativos à administração pública. Desta feita, tratou o Denunciado, agindo na condição de Prefeito do Município, contando com auxílio de terceiros, em praticar grave violação ao ofertar cargo público sem a contrapartida do trabalho. A captação da promessa ilícita se deu pelo próprio beneficiário. Os diálogos que revelaram toda a trama, registrados nos limites da lei, sinalizam a conduta ilegal do Denunciado.

12-Das Violações. Infrações Político-Administrativas. A conduta praticada pelo Denunciado na condição de Prefeito do Município de Divinópolis tem repercussão em diversas áreas do Direito. A conduta deve ser apreciada sob o aspecto penal e administrativo. Neste contexto, extrai-se a infração político-administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº 201/67, sendo que esta falta está sob o julgo da Câmara Municipal, onde se presume esteja o provo representado.

III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - CONDUTAS DO DENUNCIADO - PARTICIPAÇÕES - PREVISÃO LEGAL - DECRETO-LEI Nº 201/67

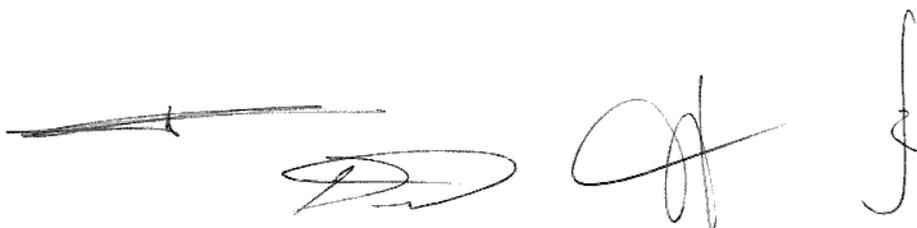
13-Da Infração Político-Administrativa. A incidência da infração político-administrativa, condutas típicas praticadas por agente público ocupante do cargo de Prefeito de Município, estão tratadas no art. 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/67, diploma federal recepcionado pela Constituição Federal vigente, conforme reiterados pronunciamentos do STF. O Denunciado está ocupando o cargo de Prefeito do Município e os fatos aqui tratados se deram no exercício deste cargo e se referem a ocupação ilegal de cargo público.



14-Da Conduta Ilegal. O Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, agindo de forma consciente e deliberada, estando na condição de Prefeito do Município de Divinópolis, ofertou ao Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, que o mesmo viesse a ocupar o cargo público em Comissão, Coordenar de Abastecimento, no quadro da Secretaria de Agronegócios do Município de Divinópolis-MG. A oferta teve a participação direta e fora intermediada pelo Sr. Geraldo Passos, identificado como "Editor do Blog Divinews".

15-Os diálogos que comprovam a conduta ilícita do Denunciado foram registrados em áudio pelo próprio Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes. Merece registro ainda que os diálogos foram registrados pelo próprio interlocutor segundo lhe autorizado a lei. O laudo pericial emitido pela Polícia Civil de Minas Gerais (Doc. Anexo 01), que atestam o teor dos diálogos e deixam evidente o conluio liderado pelo Denunciado, agindo contra o erário público, desafiando o sistema jurídico, atitudes incompatíveis com o cargo que ainda ocupa.

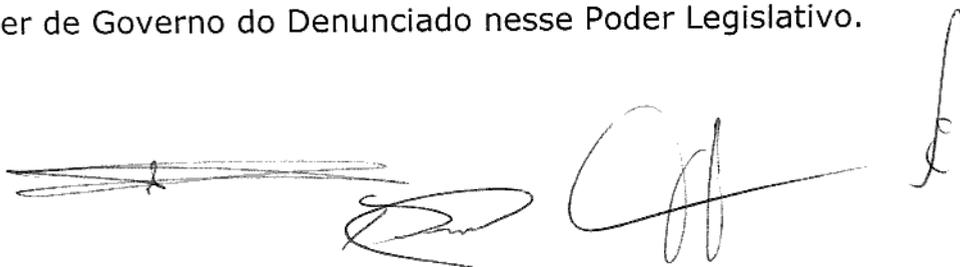
16-Do Decreto de Nomeação. As conversações entre os envolvidos, liderados pelo Denunciado, para conclusão da prática de infração político-administrativa, tiveram como desfecho a expedição do Decreto nº 12.914/2018 (Doc. Anexo 02). O art. 1º do referido ato administrativo traz de forma clara e definitiva a nomeação do Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes (Marreco) para ocupar o cargo de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar junto à Secretaria de Agronegócios do Município de Divinópolis. O Decreto nº 12.914/2018 está assinado pelo próprio Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, confirmado a promessa que fizera no registro em áudio.



17-Da Conduta Ilegal. Envolvidos. Individualização de Conduta. Jornalista. Os fatos aqui narrados, as condutas ilícitas perpetradas em desfavor do erário público, foram liderados e conduzidos pessoalmente pelo Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado. Contudo, o Prefeito não agiu sozinho. Contou com a colaboração direta e incisiva do Sr. Geraldo Passos, identificado como editor do Blog Divinews. O Blog fora beneficiado com verbas de publicidade pelo Poder Executivo ao longo do ano de 2017, conforme consta do portal de transparência, como contrapartida para que o referido "jornal" pudesse se aliar ao Governo do Denunciado.

18-Da Conduta Ilegal. Envolvidos. Individualização de Conduta. Secretário de Governo. O ato ainda contou com participação direta do Sr. Roberto Antônio Ribeiro Chaves, Secretário Municipal de Governo, que aquiesceu e chancelou toda a trama em desfavor da Municipalidade. Isto porque o referido Secretário, em conjunto com o Denunciado, assinou a nomeação do Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, o que confirma sua integral participação.

19-Da Conduta Ilegal. Envolvidos. Individualização de Conduta. Vereador do Município. Os diálogos tratando dos fatos aqui denunciados fazem alusão à participação direta do Sr. Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja. O referido integra o Poder Legislativo de Divinópolis e tem seu nome citado no imbróglio pelos envolvidos, conforme se extrai das transcrições constantes do laudo Pericial (Doc. Anexo 01). O Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, ao tratar o ilícito com o Sr. Marcelo Máximo, menciona que "já combinei com o Kaboja, semana que vem vai"! O trecho indica que o citado Vereador tinha conhecimento da nomeação do Sr. Marcelo Máximo. É público e por demais notório que O Sr. Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja é líder de Governo do Denunciado nesse Poder Legislativo.

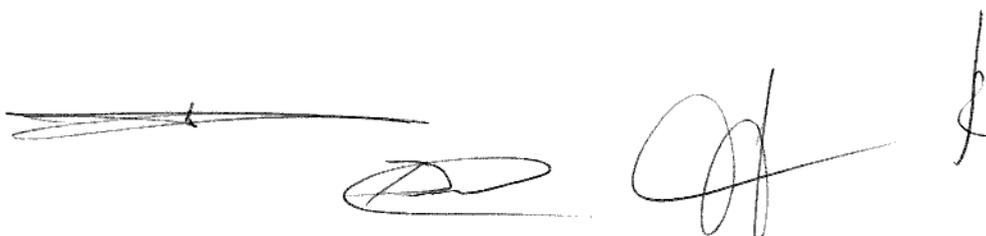


20-Da Conduta Ilegal. Envolvidos. Individualização de Conduta. Vereador do Município. O conluio liderado pelo Sr. Galileu Teixeira Machado ainda contou com a participação de conhecido aliado do Denunciado, Sr. Antônio Fausto da Silva Barros, que até bem pouco tempo era seu Assessor Especial. O referido Sr. inclusive fora preso pela Polícia Civil no último dia 13 de julho de 2017, fato público e amplamente noticiado. O Sr. Antônio Fausto da Silva Barros é citado pelo próprio Denunciado, que afirma que o referido estaria intermediando a nomeação para o cargo em questão.

21-Da Conduta Ilegal. Envolvidos. Individualização de Conduta. Do Favorecido. A nomeação ilícita e imoral levada a cabo pelo Denunciado se fez em favor do Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes. Os diálogos acerca das infrações foram registrados pelo próprio beneficiário, conforme lhe faculta a própria lei. O referido confirmou tanto a autenticidade dos registros, a identificação dos interlocutores, entre eles o Denunciado, tudo isto em depoimento prestado ao Ministério Público de Minas Gerais, em procedimento onde os fatos são apurados.

IV – DA INDICAÇÃO DAS PROVAS

22-Da Indicação das Provas. Conforme dispõe o inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, os Denunciantes indicam as provas acerca das condutas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67. Portanto, os fatos narrados nesta denúncia têm como objeto e indicação de provas as especificadas nesta ordem:



22.1-Da Prova Documental. Laudo Pericial. Diálogos.

Laudo pericial emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais acerca dos registros em áudio dos diálogos travados entre os envolvidos com a participação direta do Denunciado, o que se requer seja juntado aos autos.

22.2-Da Prova Documental. Depoimento Ministério Público. Procedimento.

Os Denunciantes indicam ainda como meio de prova os depoimentos prestados pelo Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes e demais envolvidos junto à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com endereço na Rua Antônio Olímpio de Moraes nº 338, Centro, Divinópolis-MG. O referido procedimento está sob a Presidência do Dr. Gilberto Osório, a quem se requer sejam requisitadas as provas indicadas.

22.3-Da Prova Testemunhal. Depoimento.

Os Denunciantes indicam a produção de prova testemunhal requerendo sejam ouvidas as seguintes testemunhas nestes autos:

01-Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, Brasileiro, profissão ignorada, com endereço Rua Mestre Pedro da Silva nº 147, Bairro Esplanada, Cidade de Divinópolis-MG; ou onde for encontrado.

02-Geraldo Passos, Brasileiro, Jornalista, com endereço na Avenida Paraná nº 1.190, Cobertura 504, bairro São Judas Tadeu, Cidade de Divinópolis-MG; ou onde for encontrado.



03-**Roberto Antônio Ribeiro Chaves**, Brasileiro, Servidor Público Municipal, com endereço na sede da Poder Executivo Municipal, localizado na Avenida Paraná nº 2.777, Cidade de Divinópolis-MG; ou onde for encontrado.

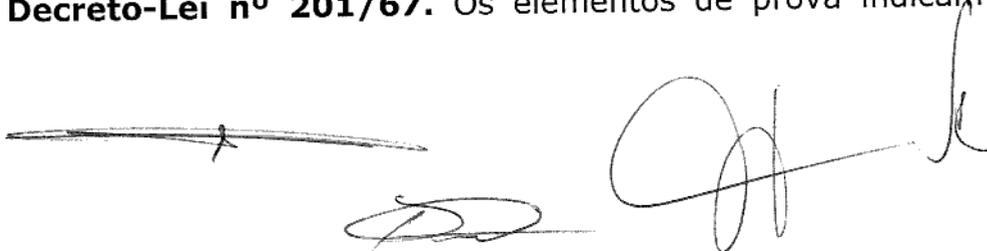
04-**Antônio Fausto da Silva Barros**, Brasileiro, Casado, profissão ignorada, com endereço na Rua Itapecerica nº 764, Bairro Sidil, Divinópolis-MG; ou onde for em encontrado.

05-**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja**, Brasileiro, Agente Político Municipal, com endereço na Rua São Paulo nº 277, Centro, Cidade de Divinópolis-MG.

22.4-**Da Prova Testemunhal. Depoimento Pessoal do Denunciado.** Indicado e se requer como prova o depoimento pessoal do Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, caso queira e tenha a decência e a coragem de, na forma da lei, prestar depoimento perante a Comissão Processante e esclarecer os fatos objeto desta denúncia.

V - DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS - TIPIFICAÇÕES DAS CONDUTAS - DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO - DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - DA CONCLUSÃO

23-**Da Infração Político-Administrativa. Prática de Ato Administrativo Contra Expressa Disposição de Lei. Art. 4º, VII, Decreto-Lei nº 201/67.** Os elementos de prova indicam que o Sr.



Galileu Teixeira Machado, na condição de Prefeito do Município de Divinópolis-MG, agindo de forma consciente e deliberada, prometeu e nomeou o Sr. Marcelo Máximo de Moraes Fernandes, através do Decreto nº 12.914/2018, para ocupar o cargo público em comissão de Coordenador de Abastecimento e Segurança Alimentar, dispensando-o de "trabalhar", em troca de seu silêncio, restando claro que apenas receberia a remuneração do cargo. Portanto, o Denunciado praticou ato administrativo de sua competência contra expressa disposição de lei (Art. 37, Caput, CF/88), praticando a conduta descrita no inciso VII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67:

"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;"
(Grifo nosso).

24-Da Infração Político-Administrativa. Negligência na Defesa de Bens, Rendas e Interesse Públicos. Art. 4º, VIII, Decreto-Lei nº 201/67. Cabe a todo e qualquer agente público que ocupa a condição de Prefeito Municipal, a defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município que está sob sua responsabilidade. Por sua vez, o Denunciado, Sr. Galileu Teixeira Machado, agindo de forma consciente e deliberada; negligenciou-se na defesa do patrimônio público, pois não praticou dever de ofício que lhe cabe enquanto Prefeito, impedindo que a Administração Pública fosse utilizada para fins ilícitos. Portanto, o Denunciado praticou a conduta descrita no inciso VIII do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.



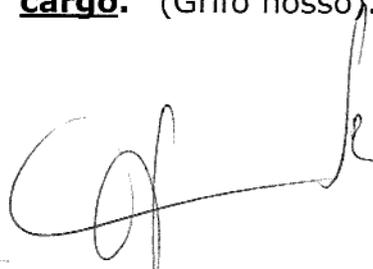
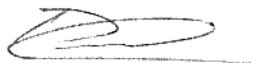
“Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;” (Grifo nosso).

25-Da Infração Político-Administrativa. Prática de Ato Administrativo Contra Expressa Disposição de Lei. Art. 4º, X, Decreto-Lei nº 201/67. A conduta ilegal e imoral praticada pelo Denunciado desafia o decoro e a dignidade do cargo que ainda ocupa. Inadmissível que um agente público, agindo de forma consciente e deliberada, possa se utilizar do cargo para beneficiar seus apaniguados, ou quem quer que seja, com cargo público dispensando-o do trabalho, em troca de seu silêncio. A imoralidade é gritante e a ilegalidade é absurda. Portando o Denunciado agiu de modo incompatível com a dignidade do cargo que ocupa, violando o disposto no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67:

“Art. 4º - Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

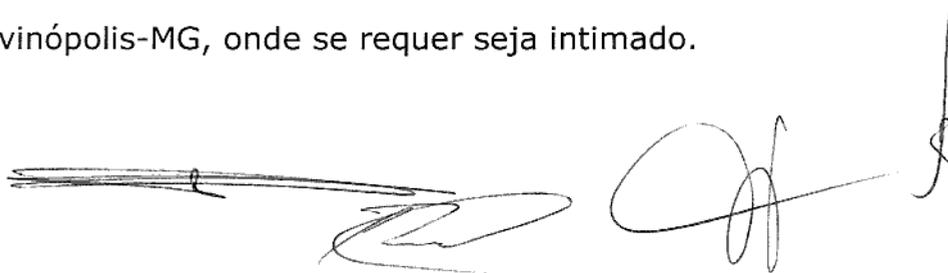
X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.” (Grifo nosso).



26-Da Instauração do Procedimento Político-Administrativo. Recebimento da Denúncia. Art. 5º Decreto-Lei nº 201/67. Por todo o exposto, estando configurada a atuação ímproba do referido Prefeito Municipal, que violou os incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67; aguarda-se que este Poder Legislativo cumpra o papel que lhe fora outorgado pela Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, recebendo a denúncia e instaurando o Processo Político-Administrativo, conforme disposto no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67; que a atuação deste Colegiado aconteça despida de cunho político e que os fatos aqui indicados, versando sobre fatos gravíssimos praticados pelo Denunciado na condição de Prefeito do Município de Divinópolis, sejam tratados com imparcialidade e com a atenção que reclamam, fazendo jus àqueles que os elegeram e ao interesse público, para o bem do nosso Município.

27-Dos Denunciantes. Prova Condição de Eleitor. Dos Atos de Acusação. Conforme disposto no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, os Denunciante fazem comprovar sua condição de eleitor, atendendo ao disposto no citado dispositivo e ao requisito básico para admissão da Denúncia. E ainda, que seja assegurado ao Denunciantes, por si ou por advogado para acompanhar todo o procedimento em nome dos Denunciantes, a prática de todos os atos de acusação, em igual condição de oportunidade com a defesa que o Denunciado vier a constituir nesses autos.

28-Da Indicação de Procurador. Para fins de acompanhamento de todos os atos do procedimento político-administrativo e a prática de todos os atos de acusação, os Denunciantes nomeiam e constituem o Dr. Jarbas Filho de Lacerda, Brasileiro, Advogado, OAB/MG nº 88.641, com endereço na Rua Pernambuco nº 559, Cl. 303/304, Centro, Divinópolis-MG, onde se requer seja intimado.



29-Da Notificação do Denunciado. Defesa. Uma vez recebida a denúncia pelo plenário da edilidade, constituída a Comissão Processante mediante sorteio de três vereadores entre os desimpedidos que farão compor a Comissão Processante; que seja notificado o Denunciado, remetendo-lhe cópia da denúncia e dos documentos que a instruem, para que, querendo, promova apresentação de defesa prévia, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas até o máximo de dez, tudo conforme disposto no inciso III do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

30-Do Pedido de Cassação de Mandato. Segundo o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, ao final da instrução processual, seja convocada a sessão de julgamento e que, mediante voto nominal e aberto, possa haver o julgamento e a decretação da procedência da denúncia em face das infrações político-administrativas indicadas, decretando-se a cassação do mandato eletivo do Sr. Galileu Teixeira Machado, com a expedição do Decreto de cassação, conforme disposto em lei.

Divinópolis, 25 de maio de 2018.

Sérgio Eustáquio Ribeiro Martins
CPF nº 718.245.616-87
Título de Eleitor nº 022750230213

Adriano Ribeiro Fernandes
CPF nº 035.827.166-51
Título de Eleitor nº 120286790230

Daniel Drumond Maia
CPF nº 051.206.066-52
Título de Eleitor nº 11654309248

Jarbas Filho de Lacerda
Advogado - OAB/MG nº 88.641
Procurado dos Denunciantes